



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

**Ref.:**

**Processo judicial: 281072.94.2010.8.09.0051**

**Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela**

**Autor: Alex Pierre Piloto de Sousa**

**Réu: Estado de Goiás**

**SEI: 201800003015875**

**TERMO DE ACORDO N° 22 /2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, inscrita na OAB/GO n° 22.373, e **ALEX PIERRE PILOTO DE SOUSA**, portador da Carteira de Identidade RG n° [REDACTED] inscrito no CPF sob n° 619. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], abaixo identificado como interessado/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. José Maria Silva Sobreiro, OAB/GO n° 10.294, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI n° 201800003015875**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Alex Pierre Piloto de Sousa apresentou pedido administrativo arguindo ter sido aprovado no concurso para Soldado de 2ª Categoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, edital n° 001/2010, entretanto, a banca examinadora o considerou não recomendado a participar do curso de formação, por possuir mais de 30 (trinta) anos naquela época, contrariando previsão da Lei n° 15.704/2006, o que justificou a propositura de ação ordinária para garantir sua participação no referido curso de formação, com reserva de vaga em seu favor, possibilitando sua nomeação, posse e exercício no cargo.

1.2. Proferida sentença, esta julgou procedentes os pedidos ao autor, para “*anular o ato administrativo que excluiu o Autor do certame, possibilitando-o frequentar o Curso de Formação, com as vantagens pertinentes ao referido Curso e as demais consequências legais*”.

1.3. Interposto recurso apelatório pelo ente estatal, este foi provido, com reforma da sentença, cuja ementa transcreve-se:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINARIA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO. POSSIBILIDADE.

Havendo previsão de requisito etário tanto no edital do certame, quanto em legislação estadual, deve ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Não se mostra, portanto, desproporcional, tampouco desrazoável a limitação de idade para o início da carreira policial militar, considerando a natureza das funções que exige capacidade e alto vigor físico, não havendo, pois, inconstitucionalidade na discriminação etária segundo os critérios observados (inteligência da Súmula nº 03 e Corte Especial, ambos do TJGO). REMESSA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.4. Embargos declaratórios rejeitados e recurso extraordinário interposto, efeito suspensivo deferido em medida cautelar aviada, a insurgência extrema foi inadmitida, justificando o manejo de agravo regimental, que foi sobrestado mediante existência de repercussão geral reconhecida sobre a mesma matéria.

1.5. Negado provimento ao agravo, novos aclaratórios aviados e desprovidos, assestados embargos de divergência que restaram inadmitidos, decisão objeto de agravo interno, mais uma vez sem sucesso.

1.6. A decisão transitou em julgado na data de 06/06/2018, todavia, em observância ao comando judicial contido na sentença, o autor matriculou-se e foi aprovado do curso de formação, integrando há mais de 06 (seis) anos os quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo participado de muitos cursos para aperfeiçoamento de sua atuação, possuindo ficha funcional constando vários elogios.

1.7. No pedido extrajudicial, o interessado invoca a orientação expressa no Despacho nº 225/2018 SEI-GAB, que tratou de situações análogas e possibilitou a consecução de acordos, e busca a intermediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, entendimento com o qual coaduna a Procuradoria Judicial (Despacho nº 2034/2018 SEI - PJ-10235).

1.8. O processo foi encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar para informar sobre a conduta funcional do interessado, bem como identificação dos demais candidatos na mesma condição, além da necessidade da Corporação manifestar interesse na celebração de acordo nessas situações.

1.9. Embora as respostas da Polícia Militar tenham sido apresentadas de forma incompleta, autos aportados na CCMA que, por meio do Despacho nº 17/2019 - PGE-CCMA- 17374, exerceu o juízo de admissibilidade e devolveu o processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a 3ª Seção de Recrutamento e Seleção de Pessoal da Polícia Militar manifestado interesse na efetivação do interessado (Despacho nº 55/2019 - CRH-3- 09348), e a Procuradoria Judicial exarado o Parecer PJ- 10235 Nº 33/2019, nos seguintes termos:

8 - Nos termos das razões expedidas no Despacho nº. 225/2018 - GAB, o qual apoiou-se, para o caso do cargo de Soldado de 3ª Classe, no julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº. 5387068.08.2017, cuja relatoria foi do Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho, integrante da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 20/03/18, sedimentado pela possibilidade de realização de acordo já que ilegalidade somente foi verificada no momento da matrícula e a inscrição foi aceita, não obstante não ter cumprido o requisito legal. Invocados os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana, bem como o investimento feito na formação dos militares e redução dos índices de criminalidade. Ponderado ainda acerca da notória insuficiência do contingente da Polícia Militar, o que possibilitou, inclusive, a autorização de novo certame. Concluído que o ente estatal deveria formalizar acordo nos casos em comento isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente, em relação a honorários.

9 - Embora a situação fática não seja exatamente a mesma, já que no Despacho em comento não se trata do certame realizado nos idos de 2010, mas nos idos de 2016, não há razão para o discrimen. Soma-se aos argumentos expostos no aludido Despacho o fato de o interessado já ocupar o cargo há mais de seis anos e ter excelente desempenho profissional, bem como a manifestação favorável do seu Comando Superior. Ademais, como bem consignado na sentença, foi admitida a inscrição do interessado no certame, não obstante não cumprisse o requisito atinente a idade.

10 - Isto posto, opina-se pela possibilidade de manutenção do interessado no cargo de Soldado de 2ª Classe, dos quadros da PM/GO, não se excluindo, todavia, a possibilidade de o ente estatal executar a verba honorária fixada em seu favor. (destaques do original)

1.10. Na apreciação do opinativo, a Procuradora-Geral do Estado manifestou-se através do Despacho nº 570/2019 – GAB, onde reiterou necessidade dos dados solicitados à Polícia Militar e oitiva do Secretário de Estado da Segurança Pública sobre a oportunidade e conveniência na realização dos acordos.

1.11. Supridas as falhas no fornecimento das informações solicitadas, a Procuradora-Geral do Estado firmou o entendimento e orientação expressos no Despacho nº 876/2019 – GAB:

8. Como bem lembrou a Procuradoria Judicial, esta Casa registra precedentes de solução consensual de conflitos envolvendo o limite etário para ingresso na Polícia Militar, por meio do concurso público realizado em 2016.
9. Com efeito, por ocasião do Despacho nº 225/2018 GAB (2887214), proferido no processo nº 201800003006566, entendeu-se que a dispensa de militares que ingressaram nas fileiras da Corporação mediante tutela cautelar causaria mais prejuízos do que benefícios à Administração Pública, o que justificaria uma ponderação de princípios, segue transcrição, no ponto que interessa:
- (...)
10. Os fundamentos acima expostos são perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos, pois objetivamente cuidam da mesma situação: Policiais Militares que ingressaram na Corporação à despeito do limite etário, por ordem judicial provisória e que foi posteriormente reformada.
11. Os Policiais Militares indicados na relação apresentada pelo Comandante de Gestão e Finanças já foram nomeados e empossados, o que significa que já estão incluídos na folha de pagamento. Em outras palavras, a concretização do acordo não implicará aumento de despesas.
12. O déficit de Policiais Militares constitui uma preocupação relevante diante da notícia do descumprimento, em 2018, dos limites de gastos previstos no Novo Regime Fiscal, haja vista as restrições à admissão de pessoal dela decorrentes (art. 44 do ADCT):
- (...)
13. O Despacho nº 225/2018 GAB já equacionou a situação dos candidatos do concurso de 2016, identificados na relação (2599581) acostada no processo nº 201800002034472. Há que se estender o mesmo tratamento aos candidatos do concurso de 2010 (Edital n. 001/2010 - FUNCAB), como é o caso de Alex Pierre Pilôto de Souza, conforme comprovam os documentos que instruem o requerimento inaugural (4933961).
- (...)
15. Dessa forma, ganha relevo a manifestação do dirigente máximo da Polícia Militar no sentido da imprescindibilidade dos Policiais Militares sub judice por limite etário, para a boa prestação dos serviços de segurança pública no Estado.
- (...)
17. A anulação da investidura dos Policiais Militares em questão teriam drásticas consequências jurídicas e administrativas, criando grave lacuna no deficitário quadro de pessoal da Polícia Militar e desperdício dos escassos recursos investidos na formação desse pessoal. Não seria nada fácil repor essa força de trabalho com a urgência que a segurança pública reclama.
- (...)
19. Nesse cenário, é lícito concluir que a celebração de acordo com os militares empossados por decisão judicial provisória, em que pese o desrespeito ao limite etário, será a melhor forma de realizar o interesse público.
20. A transação por adesão a ser oferecida aos Policiais Militares sub judice do concurso de 2010 há de ser feita pela Procuradoria Judicial por delegação da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, "b", XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/20061 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.2
21. Caberá aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Judicial verificar em cada caso concreto o preenchimento dos seguintes requisitos: i) aprovação do Policial Militar em todas as etapas do certame de 2010; ii) nomeação e posse por força de decisão judicial precária que tenha afastado o limite etário (liminar ou execução provisória de sentença); iii) o Policial Militar ainda esteja em exercício por força da ordem judicial; iv) manifestação favorável da Chefia quanto ao bom comportamento, eficiência e comprometimento do Soldado ou Cadete; v) renúncia do Policial Militar de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; e, vi) isenção do Estado de Goiás do pagamento de qualquer ônus processual, inclusive restituição de custas e honorários advocatícios.
22. A extensão da proposta a todos os Policiais Militares em igual situação garantirá o respeito ao princípio da isonomia. A Procuradoria Judicial deverá requisitar a lista dos candidatos sub judice por limite etário referentes ao concurso regido pelo Edital nº 001/2010 - FUNCAB, já que a lista anexada nestes autos (7181605) refere-se ao concurso de 2016.
23. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer PJ nº 33/2019** (6672520), da Procuradoria Judicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1.12. Processo retornado à Secretaria de Segurança Pública para complementação de informes, colacionada relação dos integrantes da Corporação pertencentes ao mesmo concurso e que se encontram na mesma situação do interessado, investidos na condição *sub judice* por estarem fora do limite etário aplicado ao certame regido pelo edital nº 001/2010 – FUNCAB, como o feito direcionado à Procuradoria Judicial, que o encaminhou à CCMA.

1.13. O interessado cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 876/2019 - GAB , possibilitando que seja entabulado o presente acordo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando-se o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 876/2019 - GAB (arquivo 7693098 do SEI), para impedir a imediata exoneração do interessado/autor e possibilitar que seja efetivado nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde atualmente exerce cargo de Soldado, após aprovação em todas etapas do concurso, com nomeação, posse e exercício por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o interessado/autor responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida "*em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil*", que atualizados monetariamente, consoante planilha que segue abaixo, correspondente a R\$ 3.097,05 (três mil noventa e sete reais e cinco

centavos), a ser depositado na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. Também de responsabilidade do interessado/autor o adimplemento das despesas processuais e quaisquer outros ônus decorrentes do processo nº 281072.94.2010.8.09.0051.

2.4. O interessado/autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguidos judicialmente, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2010.

2.5. Após demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao interessado/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na ficha funcional do servidor do apontamento *sub judice*.

2.6. Não havendo cumprimento dos encargos imputados ao recorrente/autor, considera-se sem efeito o presente acordo, estando o Estado de Goiás autorizado a dar cumprimento a decisão judicial proferida nesses autos.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo, com espeque no art. 35, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 144/2018, já que trata-se de processo com trânsito em julgado<sup>1</sup>.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.373

Assinatura Digital

  
Dr. José Maria Silva Sobreiro

OAB/GO nº 10.294

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

  
Alex Pierre Piloto de Sousa

CPF 619. [REDACTED]

## Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

### Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros comecem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em índices da contadoria para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

### Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 281072.94.2010.8.09.0051

Requerente: Alex Pierre Piloto de Sousa

Requerido: Estado de Goiás

### Correção Monetária

Atualizado até: 27/08/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

### Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
01/07/2011	1.000,00	1,56417177	1.564,17	98,00%	1.532,88	3.097,05
Subtotal						3.097,05
<b>Total Geral</b>						<b>3.097,05</b>

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 28/08/2019, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2019, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8791133** e o código CRC **8219FC53**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO  
0- S/C



Referência: Processo nº 201800003015875



SEI 8791133